



287

Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"

PROJETO DE LEI Nº 410/2015

Em 26 de 10 de 2015

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA.

Ementa

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 4.130, DE 07 DE AGOSTO DE 2003, DA LEI ORDINÁRIA Nº 5.410, DE 23 de DEZEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REDAÇÃO E JUSTIÇA.

a Comissão de _____
para parecer

S.S. Câmara Municipal 27 de 10 de 2015

Presidente

Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 28 de 10 de 2015

Presidente

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 28 de 10 de 2015

Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

DISTRIBUIÇÃO



Câmara Municipal de Campina Grande

(Casa de Félix Araújo)

Estado da Paraíba

PROJETO DE LEI Nº 410 / 2015

Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

Em 26 de 11 de 2015 às 16hs

ASSINATURA

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ~~4.130~~ Nº
4.130, DE 07 DE AGOSTO DE 2003, DA LEI
ORDINÁRIA Nº 5.410, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Art. 119, da Lei ~~Complementar~~ nº 4.130, de 07 de agosto de 2003 e o art. 135 da Lei Municipal nº 5.410, de 23 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

do Lei 5.410
Art. 119 da Lei 4.130. "Art. 135. Quando da instalação ou relocação de postos de abastecimento de combustíveis, deverá ser mantida uma distância com raio medido do centro de no mínimo de 300,00m (trezentos metros) dos asilos, para instalação e/ou relocação de outro posto de abastecimento de combustíveis, creches, hospitais, escolas, quartéis, supermercados, atacadões e afins.

I – Fica estabelecido ainda que:

- a) Os postos de abastecimento de combustíveis já existentes e em instalação, terão que instalar num prazo máximo de 06 (seis) meses uma sirene de alto alcance que seja escutada num raio de 300,00m (trezentos metros) aprovada pelo Corpo de Bombeiros, e terão 06 (seis) meses após a publicação desta Lei, para se adequar a exigência desta alínea.
- b) Qualquer construção futura que estiver num raio de 300,00m (trezentos metros) de um postos de

abastecimento de combustíveis já instalado, terá que assinar um termo de responsabilidade por estar construindo nesta área, para expedição de licença de construção, e participar de treinamento de segurança e evacuação de local, realizado pelo Corpo de Bombeiros.

- c) Fica os postos de abastecimento de combustíveis, obrigados a realizar testes de segurança realizado pelo Corpo de Bombeiros com a vizinhança num raio de 300,00m (trezentos metros) uma vez por ano, sob pena de multa de no mínimo 1.000 (mil) UFCG, através da fiscalização da Secretaria de Obras do município, e se qualquer morador e/ou vizinho não quiser participar do teste, terá que assinar termo se responsabilizando.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campina Grande-PB, em 21 de setembro de 2015.


ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
Alexandre do Sindicato - Vereador

JUSTIFICATIVA:

Esse artigo que regulamenta a instalação de Postos de Abastecimento de combustíveis, dava limites e obrigações apenas sobre as instalações dos postos, mas não rezava nada sobre quem quisesse construir vizinho a um Posto de Combustíveis, nem sobre segurança, treinamentos e etc., essa nossa emenda vem regulamentar sobre essa falha que existia na Lei, principalmente sobre segurança.

Peço aos meus pares pela aprovação dessa emenda que vem trazer segurança, tanto aos postos como a quem reside por perto.

O autor.





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Comissão de Redação e Justiça
PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 410/2015

AUTORIA: Alexandre do Sindicato

I – RELATÓRIO

A proposta legislativa de n.º410/15 de autoria do **Alexandre do Sindicato**, que *altera dispositivo da Lei n.º 4.130, de 07 de agosto de 2003, e da Lei n.º 5.410, de 23 de dezembro de 2013, e dá outras providências*, vem a Comissão de Justiça e Redação para oferta do parecer técnico-jurídico.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Quanto ao aspecto técnico-jurídico a matéria não encontra óbice que inviabilize sua tramitação perante o Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer do Relator.

III – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça não encontrando óbice legal-constitucional que macule de vício a propositura, opina por sua regular tramitação.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes “*Deputado Petrônio Figueiredo*”,
em 27 de outubro de 2015.


NELSON GOMES FILHO
Presidente/Relator


MURILLO GALDINO
Secretário


IVONETE LUDGERIO
Membro